



LEI COMPLEMENTAR Nº 2.122, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de São Pedro do Turvo e dá outras providências.

ROBERTO CARLOS DI BASTIANI, Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de costumes locais, de segurança e ordem pública, de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, estatuinto-se as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe às autoridades do Município, e em geral, aos servidores públicos municipais designados, zelar pela observância dos preceitos desse Código.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Obras e Saneamento e Secretaria Municipal de Saúde, manterá de sobreaviso, em todos os dias da semana, nos dias úteis ou não, em todo o perímetro urbano do Município, uma equipe de fiscalização para assegurar o real cumprimento dos dispositivos deste Código.

§ 1º - A equipe de que trata o "caput" deste artigo deve ser composta por fiscais e agentes de fiscalização devidamente treinados e em número suficiente para atender a demanda.

§ 2º - Integrará e acompanhará obrigatoriamente, a equipe de fiscalização, um ou mais membros do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, quando a situação exigir.

§ 3º - O Poder Executivo deverá disponibilizar à equipe de fiscalização, todos os materiais e equipamentos necessários à perfeita execução de seus serviços, sendo imprescindíveis, dentre outros:

I – telefones móveis, com ampla divulgação dos seus números, à população, para reclamações e denúncias;

II – veículo para locomoção, em perfeitas condições de uso, visando o atendimento em toda a área urbana do Município.



§ 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, e em especial com as Polícias Militar, Militar Ambiental e Civil, visando garantir a aplicação deste Código.

ARTIGO 3º - São considerados logradouros públicos, para efeitos deste Código, os bens públicos de uso comum, pertencentes ao Município, tal como definidos em legislação federal.

ARTIGO 4º - É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos deste Código.

ARTIGO 5º - É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

CAPÍTULO I Das Infrações e das Penalidades

ARTIGO 6º - Considera-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso de seu poder de polícia.

ARTIGO 7º - É considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da fiscalização decorrente da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar e notificar o infrator.

§ 1º - Na hipótese da infração ser cometida por agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando providências no sentido de sua correção.

§ 2º - Verificada a veracidade da denúncia, terá o Poder Executivo Municipal o prazo de 15 (quinze) dias para responder ao denunciante ou atender o solicitado.

ARTIGO 8º - As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste Código sujeitam o responsável às seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - embargo;
- IV - cassação.

ARTIGO 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;



III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

ARTIGO 10 - Quando da imposição da multa, será intimado o infrator, cabendo-lhe recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 07 (sete) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento do auto de infração.

§ 1º - Caso haja interposição de recurso, o secretário municipal ouvirá o autuante e as testemunhas do auto, se houverem.

§ 2º - Em seguida, o secretário municipal responsável, com respaldo jurídico municipal, julgará o mérito, confirmando o auto de infração e aplicando a multa quando for prevista ou cancelará o mesmo.

§ 3º - Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

§ 4º - Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação; ou caso tenha sido interposto o recurso e este tenha sido julgado improcedente, será o infrator intimado a recolher a multa aplicada dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - Toda multa não paga no prazo regulamentar será automaticamente inscrita em dívida ativa.

§ 6º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 7º - Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

ARTIGO 11 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

ARTIGO 12 - A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

ARTIGO 13 - Nos casos de apreensão será lavrado pelo agente fiscalizador o respectivo auto de apreensão, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremovível por razões diversas.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão, transporte e depósito.

§ 2º - Produtos alimentícios perecíveis, que venham a ser apreendidos, em bom estado de conservação, serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade,



excetuando-se os produtos fora do prazo de validade. Poderá o infrator, em tempo hábil, prestar caução para obter a devolução da coisa apreendida.

ARTIGO 14 - Caso não seja reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas, ou doada a instituições de caridade devidamente cadastradas para esse fim junto ao Departamento Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Prescreve em 05 (cinco) dias o prazo para exercício do direito especificado no § 1º deste artigo, contados a partir da data da notificação do infrator.

§ 3º - Quando se tratar de apreensão de animais devem ser seguidas as regras estabelecidas no Capítulo II, do Título IV, deste Código.

ARTIGO 15 - O embargo consiste no impedimento efetivo de exercer qualquer atividade que venha em prejuízo da população, ou do meio ambiente, ou ato proibido por esta ou outra legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação da penalidade de embargo de que trata esse artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

ARTIGO 16 - A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 17 - As penalidades cominadas neste Código, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada qualquer penalidade prevista neste Código, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

ARTIGO 18 - Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

ARTIGO 19 - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários do Departamento Municipal de Saúde e do fiscal de serviços públicos do Município, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º - Constituirá falta leve, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFIM's), para o ato devidamente comprovado.



§ 2º - O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

ARTIGO 20 - No caso de haver omissão por parte de quem estiver sujeito ao cumprimento deste Código, poderá ser prestada a obrigação pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Todas as despesas decorrentes da aplicação deste artigo, correrão por conta do faltoso.

§ 2º - As medidas contidas neste artigo somente poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

CAPÍTULO II

Da Notificação e dos Autos de Infração

ARTIGO 21 - Notificação é o procedimento administrativo, por meio do qual o Poder Público comunica à parte interessada, as providências que a ela incumbe realizar, em prazo determinado.

ARTIGO 22 - A notificação deverá conter:

I - o relato resumido da irregularidade constatada, com o respectivo dispositivo infringido, além da sanção cabível, se for o caso;

II - discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pela parte e o respectivo prazo.

ARTIGO 23 - Auto de infração é o instrumento por meio da qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

§ 1º - Todo auto de infração será lavrado em modelo próprio, com precisão, sem entrelinhas e deverá obrigatoriamente conter:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem registrou a ocorrência;

III - descrição do fato constante da infração e demais pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

V - a disposição infringida, a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos, neste Código, previstos;

VI - a assinatura de quem lavrou, do infrator e, se necessário, de testemunhas capazes.

§ 2º - Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento da ocorrência comprovada.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão e nem a sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrou.



ARTIGO 24 - São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração, apenas os funcionários para isso designados pelo executivo municipal.

TÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, DE SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I Da Moralidade e do Sossego Público

ARTIGO 25 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

ARTIGO 26 - É proibido perturbar o bem estar público ou particular com ruídos, vibrações ou sons incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos para as diferentes zonas e horários, estabelecidos no Anexo I deste Código.

ARTIGO 27 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – de propaganda realizada através de auto falante, bumbos, tambores, cornetas, carros de som, etc., sem a prévia autorização do Município;

IV – os produzidos por armas de fogo, salvo nos casos legais;

V – de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – de apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII – (SUPRIMIDO)

§ 1º - Excetuam-se das restrições deste Código as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

ARTIGO 28 - Fica instituído o controle da poluição sonora em toda a área urbana do Município, como “*prioridade permanente*” da Administração



Municipal, objetivando proporcionar ao cidadão o sossego e o bem-estar público e particular, buscando a perfeita integração do homem com a natureza.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, no período noturno, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos lindeiros.

§ 2º - Fica vedada a utilização de muros, paredes ou qualquer outro tipo de estrutura como divisórias de propriedade, para a instalação de equipamentos que propagam vibrações ou ruídos considerados incômodos ao sossego e ao bem estar público.

§ 3º - Incluem-se nas determinações deste Código:

I - os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público ou particular;

II - a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes e equipamentos de som instalados em veículos automotores.

ARTIGO 29 - Dependem de prévia autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques e praças municipais para o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

§ 1º - As atividades autorizadas com base neste artigo ficam sujeitas às determinações deste Código.

§ 2º - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, ficará sujeita ao controle do Poder Público, que aplicará as sanções previstas na presente Lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

ARTIGO 30 - É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de escolas, residências e postos de saúde.

ARTIGO 31 - Na aplicação das normas estabelecidas neste Capítulo, compete ao Poder Executivo:

I – estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora;

II – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV – organizar programas de educação e conscientização à população em geral e nas escolas da Rede Pública a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimento das ações proibidas neste Capítulo e os procedimentos para relato e denúncia das violações;

c) direitos do cidadão ao sossego público e particular expressos na legislação vigente.



ARTIGO 32 - Não se incluem nas proibições deste Capítulo, os ruídos e sons produzidos:

I - por vozes ou manifestações trabalhistas, considerando a legislação específica;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou rondas e guardas policiais;

V - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Poder Público;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

ARTIGO 33 - Por ocasião do carnaval, das festas do padroeiro da cidade, festas tradicionais e nas comemorações do Natal e Ano Novo, são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II **Das Diversões Públicas**

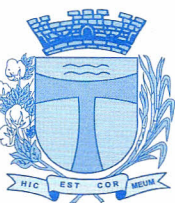
ARTIGO 34 - Diversões públicas, para efeito desse Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§1º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia do Poder Público Municipal, mediante a concessão de Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal.

§2º - O requerimento para licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento de vistoria policial.

§3º - Consideram-se eventos além de todos que atendam a definição supra: bailes, quermesses, shows, jantares ou almoços com venda de ingressos e rodeios.

ARTIGO 35 - Do requerimento a ser protocolado na Prefeitura Municipal, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, deverá obrigatoriamente constar:



- a) Cópia do requerimento protocolado na Polícia Militar solicitando policiamento preventivo e na Polícia Civil informando sobre a realização do evento;
- b) Se realizado em via pública, croqui das ruas que serão impedidas, dia e horário do evento e requerimento protocolado à autoridade de trânsito solicitando a suspensão do tráfego nas vias e informando o período dessa suspensão;
- c) Certificado da brigada de incêndio;
- d) Termo de compromisso assinado pelos membros da Comissão Organizadora de que, em se tratando de evento realizado em local público ou em que se utiliza equipamento de propriedade do Município, se responsabilizarão por todo e qualquer dano que seu uso advier, e que ressarcirão o erário público no caso de sua ocorrência.

ARTIGO 36 – (SUPRIMIDO)

PARÁGRAFO ÚNICO – (SUPRIMIDO).

ARTIGO 37 - Considerando que tem a obrigação e dever de exercer o seu poder de polícia zelando pelos bons costumes, em se tratando de evento localizado em próprio municipal, a Administração Pública Municipal determinará a retirada de indivíduos de comportamento inconveniente e contrário à moral e os bons costumes ou que já se tenham envolvido em conflito de qualquer espécie em eventos anteriores e que em razão disso estejam suspensos de adentrarem em próprios da municipalidade por portaria municipal.

§1º - O Poder Público Municipal manterá, quando necessário, nos eventos realizados em próprio da municipalidade, fiscal, que ficará responsável pelos atos de polícia de costumes que poderá exercer no exercício de suas funções.

§2º - Em se tratando de eventos realizados em locais particulares, a Comissão Organizadora terá prévio conhecimento dos indivíduos punidos pela Administração Pública e se responsabilizará pelo ingresso e permanência dessas pessoas cujo comportamento, em virtude de seu envolvimento em eventos anteriores, atentem contra a moral e os bons costumes.

§3º - Caso ocorra qualquer tipo de tumulto decorrente da autorização da Comissão Organizadora quanto a permanência de indivíduos que já causaram problemas em outros eventos, a Administração Pública Municipal não aceitará que seus membros façam parte de qualquer Comissão Organizadora pelo prazo de 12 (doze) meses.

ARTIGO 38 - A Administração Pública Municipal fornecerá apenas 01(um) Alvará de Licença, por Sexta-feira, Sábado, Domingo, véspera de feriado e feriado, para realização de eventos dentro do Município.

§ 1º- As Comissões Organizadoras poderão solicitar no início de cada ano a reserva de data para a realização de eventos, cabendo ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela distribuição das datas.



§ 2º - Em caso de desistência do uso da data por parte de qualquer das Comissões, esta deverá comunicar a Administração Pública Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena a ser estipulada pela Administração Pública Municipal.

ARTIGO 39 - Em todas as casas de diversões públicas e similares serão observadas as seguintes disposições:

I - as salas de entrada e as de espetáculos serão mantidas limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em casos de emergência, obedecendo as especificações da Norma Brasileira nº 9077, da ABNT;

III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser em número suficiente em relação ao tamanho do ambiente e deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo, instalados em locais visíveis e de fácil acesso, cumprindo exigências da legislação e das normas técnicas atinentes;

VI - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

VII - não é permitido fumar cigarros ou semelhantes, nas salas de espetáculos e em locais fechados de divertimento público, sendo obrigatória a afixação de cartazes, em locais visíveis, desta proibição.

ARTIGO 40 - Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos na área formada por um raio de 50 (cinquenta) metros de hospitais, postos de saúde e de creches, escolas e bibliotecas públicas, durante seu horário de funcionamento.

ARTIGO 41 - A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade, a segurança e o sossego público.

§ 3º - O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parques de diversões, ou estabelecer novas restrições para a sua instalação e funcionamento.

§ 4º - Os circos e parques de diversões e similares, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as suas instalações pela autoridade competente do Município, que expedirá documento autorizando seu funcionamento.



§5º - O Poder Público Municipal somente poderá expedir nova autorização de um circo, parque de diversões e similares, decorridos prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre uma autorização e outra.

ARTIGO 42 - Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, com fins lucrativos, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFIM's) como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

ARTIGO 43 - Ao autorizar a realização de eventos e diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

CAPÍTULO III Dos Locais de Reunião

ARTIGO 44 - Locais de reuniões, para os efeitos deste Código, são os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público, os quais, de acordo com as características de suas atividades classificam-se em:

- I** – esportivos;
- II** – cívicos ou culturais;
- III** – recreativos ou sociais;
- IV** - religiosos;
- V** - fúnebres;
- VI** – feiras, exposições e outros eventuais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os locais de reuniões deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores, ficando a cargo dos promotores do respectivo evento, tal responsabilidade.

ARTIGO 45 - As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros.

PARÁGRAFO ÚNICO - As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

TÍTULO III DAS VIAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E TRÂNSITO

CAPÍTULO I Do Trânsito Público



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo



ARTIGO 46 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 47 - Assiste ao Poder Público Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública ou ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural.

ARTIGO 48 - Compete ao Poder Público Municipal fixar locais destinados exclusivamente para estacionamentos de veículos de carga e descarga de médio e grande porte, na zona urbana, que estarão sujeitos ao horário comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O horário comercial fica estabelecido entre 8 (oito) e 19 (dezenove) horas no período do horário oficial de verão, e entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas nos demais períodos, nos dias úteis e sábados e das 8 (oito) às 12 (doze) aos domingos e feriados.

ARTIGO 49 - É proibido o trânsito de veículos que fazem o transporte de cana de açúcar, mesmo vazios, nas vias urbanas do Município.

ARTIGO 50 - A fiscalização será implementada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, e poderá ser firmado convênio pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores poderão ser autuados e sofrerem outras penalidades, tudo em consonância com os termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em especial o que dispõe o artigo 187, inciso “I”.

ARTIGO 51 - Estão isentos à proibição imposta por esta Lei, os proprietários de veículos, residentes e domiciliados no Município, desde que estejam portando documento que ateste a residência local ou que estejam transitando apenas com o cavalo mecânico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos que irão efetuar carga e descarga, dentro da circunscrição de trânsito do Município, e que estiverem dentro das especificações do *caput* deste artigo, deverão obedecer ao horário comercial, e estarem munidos da nota fiscal dos produtos a serem entregues.

ARTIGO 52 - A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação desta Lei, através dos meios de comunicação, bem como sinalizar as ruas e avenidas proibidas ao tráfego, com placas de fácil visualização e entendimento, para que não seja alegado pelos motoristas o desconhecimento da Lei.

ARTIGO 53 - As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão competente, de acordo com o artigo 231, VI do Código de Trânsito Brasileiro.



CAPÍTULO II Das Vias Públicas

ARTIGO 54 - Salvo para permitir acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos em lei, ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obrigará o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para este fim, acrescidas de 20% (vinte por cento), além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

ARTIGO 55 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre as pistas e passeios públicos, sob pena de remoção daqueles, além da aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

ARTIGO 56 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no § 1º deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao trânsito.

§ 3º - As caçambas e containers de empresas especializadas em remoção de entulhos, estacionadas em vias públicas, deverão ser substituídas ou removidas após esgotada a sua capacidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

ARTIGO 57 - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

PARÁGRAFO ÚNICO - É expressamente proibido retirar ou danificar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 58 - Serão livres e desimpedidos, por meio de rampas ou de outro modo, o trânsito e o acesso de pessoas portadoras de deficiência física nas vias, logradouros, prédios, passeios públicos e prédios privados destinados ao uso comercial ou multiresidencial.



ARTIGO 59 - É proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados, embarçar o trânsito ou molestar pedestres através das seguintes condutas:

- I** - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II** - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças ou deficientes, cadeiras de rodas e triciclos infantis;
- III** - conduzir animais de grande porte sobre passeios;
- IV** - conduzir veículos ou animais em disparada;
- V** - conduzir carros de bois sem guieiro;
- VI** - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- VII** - lançar em via pública ou em logradouros públicos, corpos ou detritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o uso de sistemas de frenagem nos veículos de tração animal.

ARTIGO 60 - Poderão ser armados, provisoriamente, coretos ou palanques, palcos e arquibancadas, nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

- I** - tenham projetos e sejam comunicados ao Poder Público Municipal quanto à localização e horário;
- II** - não perturbem o trânsito e o sossego público;
- III** - não prejudiquem o calçamento, a pavimentação, a vegetação e nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;
- IV** - os responsáveis comuniquem o órgão municipal competente sobre o evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas;
- V** - os responsáveis pelo evento fiquem sujeitos ao cumprimento das normas de segurança pertinentes;
- VI** - sejam removidos no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar do encerramento dos festejos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findado o prazo estabelecido no inciso VI, o Poder Público Municipal promoverá a remoção dos materiais instalados, cobrando do responsável as despesas de remoção.

ARTIGO 61 - É proibido:

- I** - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, sem prévia licença do Poder Público Municipal;
- II** - fazer ou lançar condutores ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias e logradouros públicos, sem autorização expressa da autoridade competente, sujeitando-se ainda o proprietário e ou concessionário de serviços públicos, a responsabilidade de pagar indenização ao Poder Público Municipal, pelos gastos efetuados com a recomposição;



III - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulhos, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículo inadequado ou que ocasione a queda do material transportado na via pública;

IV - deixar cair água de marquises e aparelhos de ar condicionado sobre o passeio;

V - utilizar a via pública para realizar atividades de manutenção de veículos, exceto em casos de emergência;

VI - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com a frente para a via pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

VII - utilizar o espaço do passeio público, além da linha de construção do prédio para colocação de grades de proteção de janelas, portas e garagens;

VIII - instalar rabichos nos postes da rede elétrica, sem que estejam revestidos por um material cilíndrico, confeccionado de material resistente e compatível com o rabicho, em toda a extensão, de acordo com as normas técnicas;

IX - depredar ou a destruir qualquer obra, instalação ou equipamentos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

ARTIGO 62 - As colunas ou suportes de anúncios, os postes de telefonia, de iluminação e força, caixas postais e avisadoras de incêndio e de polícia, bem como balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Poder Público Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ARTIGO 63 - A instalação de mobiliário urbano de pequeno e grande porte em logradouro público somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente.

§ 1º - Para os efeitos deste Código considera-se:

I - mobiliário urbano de pequeno porte:

- a) armários de controle eletromecânicos e de telefonia;
- b) bancos com ou sem encosto;
- c) coletores de lixo público;
- d) equipamentos sinalizadores;
- e) indicador de nomenclatura urbana;
- f) hidrantes;
- g) postes;
- h) telefones públicos tipo orelhões.

II - mobiliário urbano de grande porte:

- a) abrigos para passageiros de transporte coletivo;
- b) banca de jornais e revistas;
- c) cabines públicas;
- d) canteiros e jardineiras;
- e) painéis de informações;



- f) quiosques;
- g) termômetros e relógios públicos;
- h) toldos.

§ 2º - É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano em passeio público, cujo tamanho não permita ficar livre, pelo menos, uma faixa de largura mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da largura do respectivo passeio, medidos a partir do meio fio.

§ 3º - É vedada a instalação de mobiliário urbano que possa prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, a uma distância mínima de:

I - 05 (cinco) metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;

II - 10 (dez) metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.

§ 4º - Poderão ser instalados, na interseção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente, os equipamentos de sinalização para veículos e pedestres, topônimos, postes e muretas de proteção.

§ 5º - Na instalação de coletor de lixo público, observar-se-á o espaçamento mínimo de 10 (dez) metros entre cada um e o alinhamento com a arborização e o mobiliário urbano.

§ 6º - Os suportes para lixo domiciliar, móveis ou fixos, não poderão obstruir ou dificultar a circulação nos passeios públicos e nem constituir riscos aos usuários.

§ 7º - Será permitida a instalação de toldos nas edificações, desde que observadas as seguintes exigências:

I - a projeção do mesmo não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) da largura total do passeio;

II - deverá ser instalado a uma altura mínima de 2,5m (dois metros e meio) contados da calçada, sendo vedado o uso de colunas de sustentação fixada no passeio público sem a expressa e específica autorização do Poder Público Municipal.

§ 8º - Será permitida a instalação de bancas para a venda de jornais e revistas, nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – apresentem bom aspecto quanto a sua construção;

II – não perturbem o trânsito;

III – serem de fácil remoção.

ARTIGO 64 - São requisitos para a concessão de alvará para a instalação de mobiliário urbano:

I - observar a padronização estabelecida pelo Poder Executivo;

II - assumir a responsabilidade de mantê-lo em perfeito estado de conservação e funcionamento;

III - harmonizá-lo com os demais elementos existentes no local onde será implantado, a fim de não causar impacto no meio urbano, interferência no aspecto visual ou no acesso a construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejuízo ao funcionamento do mobiliário já instalado;



IV - localizá-lo de forma que:

- a) não implique em redução de espaços abertos importantes ao paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;
- b) não cause prejuízo ao ambiente e às características do entorno;
- c) não oculte placas de sinalização, nomenclatura de via ou logradouro ou numeração de edificação;
- d) não interfira em toda a extensão da testada de escolas, igrejas, templos, prédios públicos e hospitais;
- e) não danifique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;
- f) não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

ARTIGO 65 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio público correspondente à testada do edifício, mediante licença do Poder Público, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da largura do respectivo passeio, medidos a partir do meio fio.

ARTIGO 66 - Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovados o seu valor artístico, cívico e utilidade pública, a juízo do Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá, ainda, de aprovação legislativa o local escolhido para fixação dos monumentos.

Seção I

Da Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 67 - A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença do Poder Público Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa estabelecida na legislação tributária municipal.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, quadros, painéis, faixas, tabuletas, outdoor, avisos, anúncios, emblemas, placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, terrenos, veículos ou calçadas.

§ 2º - **(SUPRIMIDO)**

§ 3º - Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação, os balões, bóias, barcos, aviões, ultraleves e similares.

§ 4º - Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem a prévia licença do Poder Público Municipal e pagamento da



taxa decorrente, cujo nº da guia de recolhimento deverá estar inscrito no respectivo veículo de divulgação.

§ 5º - Excetua-se das disposições deste artigo, a propaganda feita nas vitrines de estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 68 - A propaganda com fins comerciais em lugares públicos, feita por meio de filmes ou vídeos, música ou voz, amplificadores de som, alto-falantes, inclusive aquela a partir de veículos, fica sujeita ao prévio licenciamento do Poder Público, ao pagamento da respectiva taxa e só poderá ser feita desde que observados os dispositivos deste Código.

ARTIGO 69 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes que:

- I - pela sua natureza causem, de qualquer forma, transtorno ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres caluniosos, injuriosos ou difamatórios a indivíduos, raças, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptam ou reduzam o vão de portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo as que foram incorporadas ao nosso idioma ou que estejam acompanhadas da correta tradução à língua portuguesa;
- VII - pela quantidade ou má distribuição deprecie os aspectos das fachadas;
- VIII - pela sua forma, dimensão ou luminosidade obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público;
- IX - deprecie ou prejudique o direito de terceiros.
- X - sejam inscritos nas folhas das portas;
- XI - sejam colocados em árvores em logradouros públicos ou em postes telefônicos ou de iluminação;
- XII - estiverem ao ar livre, com base de espelho ou assemelhados;
- XIII - sejam colocados ao longo de viadutos, nas faixas de domínio de ferrovias, rodovias e nas faixas de servidão de empresas de energia elétrica;
- XIV - sejam colocados às margens de curso d'água, em parques, jardins, canteiros e áreas de interesse ambiental, cultural, turístico ou educacional.

ARTIGO 70 - A quem fizer uso de faixas e painéis, afixados em local público, para anunciar atividades eventuais, cabe a obrigação de remover tais objetos num prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento dos eventos a que aludirem.



PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura Municipal providenciará a sua remoção, aplicando ao infrator a respectiva multa.

ARTIGO 71 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda pelos meios citados nesta seção, deverão mencionar:

I - os locais onde e como serão colocados, distribuídos ou veiculados;

II - as dimensões;

III - as inscrições e o texto.

§ 1º - Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5m (dois metros e meio) do passeio, não podendo estar ligados à rede de iluminação pública.

ARTIGO 72 - Os veículos de divulgação deverão ser mantidos, permanentemente, em perfeito estado de conservação e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu perfeito funcionamento, aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que não haja modificações nos dizeres ou localização, os consertos ou reparações em anúncios e letreiros não requerem novo licenciamento pelo prazo de um ano.

ARTIGO 73 - Os anúncios que forem encontrados em desconformidade com as prescrições deste Código poderão ser apreendidos e retirados pelo Poder Público, até a satisfação das devidas formalidades, sem prejuízo da pena de multa.

ARTIGO 74 - É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas ou tabuletas em muros, fachadas, árvores, postes de energia elétrica ou qualquer outro tipo de mobiliário urbano.

ARTIGO 75 - Os responsáveis pela publicidade de que trata esta seção, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Código, para se cadastrarem junto ao Departamento Municipal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cadastro de que trata o "caput" deste artigo o contribuinte deve apresentar os seguintes documentos:

I - nome do proprietário ou responsável pela publicidade;

II - guia de recolhimento da taxa referente a exploração de publicidade;

III - declaração descritiva do meio utilizado e local atual da respectiva publicidade.



PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

ARTIGO 83 - Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

ARTIGO 84 - O Poder Público Municipal poderá determinar, através de lei ordinária, que sejam consideradas municipais as estradas vicinais das regiões onde o progresso e o interesse público assim o exigirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não tiver em vigor a prescrição aquisitiva da servidão a favor do município, poderão as estradas vicinais serem desapropriadas, de acordo com a necessidade.

ARTIGO 85 - Sobre as pontes municipais, fica proibido:

I - conduzir veículos com excesso de velocidade ou peso;

II - depositar qualquer material que venha a dificultar o trânsito;

III - afixar ou inscrever propaganda ou anúncios de qualquer natureza.

Seção III

Da Arborização Pública e dos Cortes e Podas

ARTIGO 86 - Ao Município compete a elaboração e execução de projetos visando a plantação e a conservação de árvores em toda a área urbana do Município.

ARTIGO 87 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, bem como a sua manutenção, são atribuições exclusivas do Poder Público Municipal, exceto em caso de adoção de logradouros por particulares ou entidades da sociedade civil, nos termos que dispuser a lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os passeios públicos a serem construídos deverão deixar espaço para plantio de árvores apropriadas, sendo, no mínimo, 01 (um) espaço por lote.

ARTIGO 88 - É proibido:

I - desviar, para os canteiros arborizados, as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores;

II - cortar ou danificar qualquer árvore ou elemento da arborização pública, sem a expressa autorização do Poder Público Municipal, representado pelo fiscal de obras e postura e parecer de Engenheiro Agrônomo.



Seção II Das Estradas Municipais e Caminhos Públicos

ARTIGO 76 - As estradas municipais e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

ARTIGO 77 - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I – tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e dez metros como faixa de domínio em cada margem;

II – tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção leiteira, cinco metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

ARTIGO 78 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários de terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 79 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e na Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 80 - Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão justificar a representação.

ARTIGO 81 - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, justificando a necessidade do pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer tipo ou espécie de indenização.

ARTIGO 82 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem a propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro à implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.



PARÁGRAFO ÚNICO - Aquele que cortar ou danificar uma árvore ou elemento de arborização Pública, fica sujeito ao replantio de outra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

ARTIGO 89 - É atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, através do seu setor competente, podar ou cortar árvores da arborização pública.

ARTIGO 90 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos ou fios.

TÍTULO IV DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 91 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I** - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- II** - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais;
- III** - promover campanhas de conscientização dos proprietários de animais e programas de esterilização.

ARTIGO 92 - É proibida a condução de tropas, rebanhos e similares soltos nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 93 - São proibidas, na zona urbana, a criação e manutenção de suínos, bem como quaisquer outras espécies de animais em local que não possua as condições de higiene e sanidade ou que estejam sem a respectiva autorização legal do órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de ocorrência será emitida notificação, dando prazo de 30 (trinta) dias para a remoção ou extinção dos animais quanto à criação, manutenção e alojamento de animais selvagens e da fauna exótica, seguindo-se de autos de infração em casos de persistência, a juízo do órgão sanitário responsável.

ARTIGO 94 - Os criadouros particulares situados em zona urbana densamente povoada só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.



ARTIGO 95 - É proibida a permanência de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da proibição deste artigo, os estabelecimentos legalizados e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento e abate de animais e os cães utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual como auxílio à locomoção.

ARTIGO 96 - É proibido:

- I** - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- II** - criar pombos nos forros das casas residenciais;

ARTIGO 97 - É permitida a criação de cães e gatos, aves ou quaisquer outros animais domésticos de pequeno porte.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

ARTIGO 98 - É proibido:

- I** - maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos;
- II** - capturar, sacrificar ou manter em cativeiro, dentro dos limites do Município, aves da fauna nativa;
- III** - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às forças do animal que os esteja tracionando;
- IV** - exceder 150 (cento e cinquenta) quilos sobre animais de carga;
- V** - montar animais que já tenham a carga permitida;
- VI** - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- VII** - castigar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VIII** - conduzir ou transportar animais em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
- IX** - aglomerar animais em depósitos de dimensões insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- X** - usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção dos animais;
- XI** - empregar arreios que possam ferir o animal;
- XII** - usar arreios sobre as partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIII** - praticar quaisquer atos que acarretem violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO II

Da Apreensão dos Animais



ARTIGO 99 - É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§1º - Os animais a que se refere o presente artigo, são especificamente equinos, muares, bovinos, suínos, bufalinos, ovinos e caprinos.

§2º - A responsabilidade pelo cumprimento do disposto no *caput* do artigo pertence aos respectivos proprietários dos animais.

ARTIGO 100 - Os animais eventualmente encontrados soltos pelas vias públicas serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura por funcionário Municipal especialmente designado para esse fim.

ARTIGO 101 - O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

I - dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;

II - eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão, sendo nesse caso, de responsabilidade do proprietário do animal.

ARTIGO 102 - Os animais apreendidos serão colocados à disposição de seus proprietários, os quais, para retirá-los, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de apreensão, que será de 10% (dez por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente na região, por dia ou fração de dia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais apreendidos em finais de semana só poderão ser retirados por seus proprietários no primeiro dia útil da semana subsequente.

ARTIGO 103 - Todo animal recolhido ao depósito municipal de animais, em virtude de dispositivos deste Código, deve ser retirado pelo seu respectivo proprietário no prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de apreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal no prazo previsto no *caput* deste artigo, deve o órgão público competente, realizar a sua venda em leilão público, precedida da necessária publicação, ou doado a entidade de reconhecida utilidade pública, a critério do Fundo Municipal de Solidariedade.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade do Proprietário de Animal

ARTIGO 104 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.



ARTIGO 105 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

ARTIGO 106 - Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego, eventualmente causados pelos mesmos.

ARTIGO 107 - Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

CAPÍTULO IV **Da Extinção de Insetos Nocivos e Pragas**

ARTIGO 108 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas, caramujos e outros insetos ou pragas nocivas dentro de sua propriedade, às suas expensas, bem como eliminar água parada em qualquer recipiente que possa servir de foco a reprodução de insetos.

ARTIGO 109 - Verificada pelos fiscais do município a existência de formigueiros, caramujos ou infestações de outros insetos ou pragas, será o proprietário do terreno notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

ARTIGO 110 - Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos ou pragas, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além de multa no valor de até 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFIM's).

CAPÍTULO V **Das Sanções**

ARTIGO 111 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Título, os agentes sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - notificação para tomada de providências;
- II - multa;
- III - apreensão do animal;

ARTIGO 112 - Os agentes sanitários têm competência para aplicar as sanções resultantes de infrações à disposições deste Título.



ARTIGO 113 - Sem prejuízo das penalidades, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras despesas eventuais necessárias.

TÍTULO V DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 114 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I – higiene das vias públicas;
- II – higiene das habitações;
- III – higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- IV – higiene dos hospitais, postos de saúde e prontos-socorros e maternidades;
- V – higiene das piscinas;
- VI – controle de água;
- VII – controle do sistema de eliminação de detritos;
- VIII – controle do lixo;

ARTIGO 115 - Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

ARTIGO 116 - É proibida a instalação, dentro do perímetro do Município, de qualquer estabelecimento que pela natureza dos produtos, pela matéria prima utilizada, pelos combustíveis empregados ou de qualquer outro modo possam prejudicar o sossego e a saúde pública, bem como ao meio ambiente.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

ARTIGO 117 - O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.



ARTIGO 118 - Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os auxiliares de serviços gerais deverão usar equipamentos de proteção individual definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

ARTIGO 119 - São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do lixo público, domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza das vias, balneários municipais, sanitários públicos, viadutos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum da comunidade do Município;

III - remoção de animais mortos das vias públicas, veículos e inservíveis e outros bens móveis, abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

ARTIGO 120 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiras às suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

ARTIGO 121 - As áreas de passeio público fronteiras ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

ARTIGO 122 - É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos nos logradouros públicos.

ARTIGO 123 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ARTIGO 124 - Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - O escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III - Conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;



V - Aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada.

VII - Canalizar esgotos cloacais para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atendimento do disposto no inciso VI do “caput”, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações

ARTIGO 125 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene.

ARTIGO 126 - Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

ARTIGO 127 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ARTIGO 128 - Os prédios destinados à habitação não poderão possuir incineradores de lixo.

PARÁGRAFO Único. É vedado, na zona urbana, queimar lixos e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

CAPÍTULO IV Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

ARTIGO 129 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de águas e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.



§ 1º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

§ 2º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em quantidade e número proporcionais ao de moradores.

§ 3º - Não será permitida a abertura ou a manutenção de cisternas nos prédios providos de redes de abastecimento público de água na cidade, nas vilas e povoados.

§ 4º - Não será permitido o consumo ou a conexão de redes de abastecimento alternativas de água com as instalações domiciliares ligadas à rede pública, excetuando-se apenas, os casos em que, comprovadamente, não exista a contaminação da água proveniente do abastecimento alternativo.

ARTIGO 130 - Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água poderão em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas, como suplemento para consumo necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

ARTIGO 131 - É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a responsabilidade.

§ 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

ARTIGO 132 - Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

ARTIGO 133 - Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais *in natura* nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidoras de cursos da água.

ARTIGO 134 - Nos prédios situados em vias urbanas é vedada a instalação de fossas sépticas.



ARTIGO 135 - É proibido impedir ou dificultar as servidões do livre escoamento das águas pelos canos, calhas, bocas-de-lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

CAPÍTULO V Do Controle do Lixo

ARTIGO 136 - O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais prestadores de serviço, será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a "boca" amarrada.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá orientar que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

§ 2º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares deverão ser colocados em grades suspensas, exceto lixos de grandes volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa.

ARTIGO 137 - É permitida a colocação no passeio público de suportes para apresentação do lixo à coleta, desde que não causem prejuízos ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagens plásticas.

§ 2º - Os suportes para o lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento próprio.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel, em cujo alinhamento estiver instalado.

ARTIGO 138 - Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais ou não que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

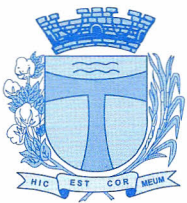
ARTIGO 139 - O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 140 - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando-se em conta as seguintes especificações:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros;

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte maneira:

a) em sacos plásticos, sendo facultada a utilização de outro recipiente indicado em regulamento;



b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados para evitar lesões aos recolhedores;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeito estado de higiene e conservação e sem líquidos em seu interior.

ARTIGO 141 - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

ARTIGO 142 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Capítulo.

ARTIGO 143 - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

I – lixos hospitalares;

II – lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o meio ambiente;

III – lixos de farmácias e drogarias;

IV – lixos químicos;

V – lixos radioativos;

VI – lixos de clínicas e hospitais veterinários.

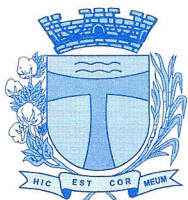
ARTIGO 144 - Para efeito desta Lei, não serão considerados lixos os entulhos de fábricas, oficinas, materiais excrementícios, restos de forragens e colheitas, que serão removidos à custa dos moradores dos prédios.

ARTIGO 145 - Os resíduos resultantes de poda dos jardins e sobras de construção civil somente poderão ser depositados nos passeios públicos nos dias de coleta específica determinado pelo setor competente do Poder Público.

ARTIGO 146 - O Poder Público Municipal poderá adotar a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental e depositado em locais especialmente designados para esse fim.

Seção I Dos Resíduos de Saúde

ARTIGO 147 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, a suas expensas, a providenciar o transporte e a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.



§ 1º - Considerem-se resíduos sólidos de serviços de saúde, para os fins deste Código, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, prontos-socorros, postos de saúde, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

§ 2º - O transporte do lixo de que trata este artigo, deverá ser feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e resíduos.

§ 3º - Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo Poder Público Municipal, a seu critério, desde que solicitado e cobrado o custo correspondente.

§ 4º - Em quaisquer circunstâncias, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Seção II

Dos Resíduos de Promoções em Logradouros Públicos

ARTIGO 148 - Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de no mínimo 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e de acesso ao público, em quantidade mínima de um coletor por banca instalada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade da colocação do recipiente para lixo citado no “caput” deste artigo é de responsabilidade do feirante.

ARTIGO 149 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante proceder à limpeza de sua área de atuação.

ARTIGO 150 - Nos casos de aplicação de multa, o não recolhimento do valor da mesma até o prazo especificamente determinado, ficará o comerciante inadimplente, sujeito ao cancelamento de seu alvará pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 151 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços



ARTIGO 152 - Os hotéis, pousadas, restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, pizzarias, casas de massas, panificadoras, confeitarias, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes disposições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames que contenham água parada;

II - a higienização da louça e de talheres deverá ser feita com água fervente ou por processo de lavagem química de comprovada eficácia esterilizadora.

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos.

ARTIGO 153 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem zelar para que seus funcionários obedeçam as regras de higiene e limpeza pessoal e trabalhando de preferência, uniformizados.

ARTIGO 154 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, bem como a esterilização dos instrumentos de uso comum, sendo permitida a utilização de instrumentos descartáveis.

ARTIGO 155 - Nos hospitais e postos de saúde, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é indicada:

I - a existência de lavanderia à quente, com instalação de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

ARTIGO 156 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da fiscalização do município.

ARTIGO 157 - A concessão de alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

ARTIGO 158 - Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 02 metros de altura.

ARTIGO 159 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados, sempre que necessário, mediante controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção I Da Higiene da Alimentação



ARTIGO 160 - O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo ser humano, excetuados os medicamentos.

ARTIGO 161 - A inspeção e fiscalização do comércio atacadista e varejista de produtos lácteos e derivados e embutidos cárneos fica a cargo da Vigilância Sanitária Municipal.

ARTIGO 162 - Os estabelecimentos que comercializam alimentos no atacado e com o Poder Público Municipal ficam obrigados à apresentação de certificados de controle de qualidade de contaminação por pesticidas, de contaminação microbiológica e de contaminação micro-toxicológica.

ARTIGO 163 - Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades cabíveis.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

ARTIGO 164 - Nas quitandas, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - o estabelecimento terá, para depósitos de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizarem-se os depósitos de hortaliças, legumes e frutas para qualquer outro fim.

ARTIGO 165 - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I - aves doentes;

II - carnes não inspecionadas.



ARTIGO 166 - Toda a água destinada à manipulação ou ao preparo de gêneros alimentícios, que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 167 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e confeitarias, restaurantes, lanchonetes e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

CAPÍTULO VII

Das Construções, Terrenos, Muros, Cercas e Passeios

ARTIGO 168 - Ficam sujeitos ao pagamento de taxas de licença e fiscalização os proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título do imóvel onde se realizem obras, arruamentos e loteamentos.

§ 1º - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma estabelecida por legislação específica.

§ 2º - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

ARTIGO 169 - Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, são obrigados a:

I - cercá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação asfáltica, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos, com exceção daqueles que se configurarem em banhados, os quais deverão ser drenados e evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meios-fios, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Poder Público, mantê-los conservados e limpos, efetuando reparos sempre que necessário;

§ 1º - Constatada a inobservância dos incisos II e III, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos executará os serviços.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

§ 3º - Pelos serviços executados, incluindo os materiais empregados na obra, será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel o custo correspondente, acrescido da taxa de administração de 10% (dez por cento) do valor estipulado.

ARTIGO 170 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes o início das obras.

§ 1º - Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

- a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;
- b) possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- c) ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;

§ 2º - O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 4º - O estabelecido neste artigo é extensivo, no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

ARTIGO 171 - A limpeza e conservação nos logradouros públicos próximos a construções e demolições rege-se-á pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes determinações:

I - manutenção em estado permanente de limpeza e conservação no trecho fronteiro à obra.

II - é proibido o excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

III - é proibido dispor material de construção no passeio ou via pública, senão em tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento, desde que observados os demais preceitos deste Código.

IV - é proibida a manutenção de entulhos resultantes de obras nos passeios fronteiros a estas, exceto nos dias indicados para coleta específica destes.

V - (**SUPRIMIDO**)

VI - é necessária a instalação de caçambas para armazenamento de resíduos da construção civil em volume superior a 1m³ (um metro cúbico) de entulho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

ARTIGO 172 - Os infratores destas normas poderão ter a obra embargada, até que seja sanada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.



CAPÍTULO VIII Da Higiene das Piscinas Públicas

ARTIGO 173 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

I – os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II – dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III – a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3 metros possa ser visto com nitidez o fundo da piscina;

IV – o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas.

ARTIGO 174 - Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

CAPÍTULO IX Dos Atos Lesivos à Limpeza Pública

ARTIGO 175 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar nos passeios públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados, de qualquer espécie ou tamanho;

II - depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou particular, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - reparar veículo ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

IV - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos;

V - obstruir logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras.

VI - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, rios, ou às margens desses, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza e ao meio ambiente.

CAPÍTULO X Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos ou Pastosos



ARTIGO 176 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

ARTIGO 177 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o seguinte:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados a terra, os resíduos de aterro, os entulhos de construções ou demolições, a areia, o cascalho, o barro, a brita, a escória, a serragem e similares deverão estar dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos.

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos como a argamassa e assemelhados deverão ter sua carroçaria estanque, de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO XI Da Educação Ambiental

ARTIGO 178 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá programas visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprimento do disposto neste Código, o Poder Público deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II - promover campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa; realizar palestras e visitas às escolas e editar folhetos e cartilhas explicativas;

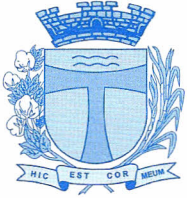
III - a seu critério, celebrar convênios com entidades públicas ou particulares com o objetivo de garantir mais facilmente a aplicação das disposições deste Código;

IV - incentivar cooperativas e entidades civis que se dediquem à coleta e beneficiamento de lixo seletivo.

TÍTULO VI DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I Do Licenciamento

ARTIGO 179 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou entidades associativas poderá localizar-se ou funcionar no Município sem prévia licença do Poder Público Municipal, solicitada mediante requerimento dos interessados e pagamento dos tributos pertinentes, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.



§ 1º - O requerimento de que trata este artigo deve especificar:

I - o ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviço;

II - o montante do capital investido;

III - o local onde o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 3º - Excetua-se das exigências desse artigo os estabelecimentos da União, do Estado e do Município.

ARTIGO 180 - Não será concedida a licença para localização ou funcionamento no Município:

I - para instalação, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições deste Código;

II - a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança, o sossego e o bem-estar dos indivíduos;

III - a qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, sem que o mesmo tiver sido previamente vistoriado pelo órgão competente, em especial, no que diz respeito às condições de higiene, salubridade e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinar.

ARTIGO 181 - A licença para a instalação de estabelecimentos que operem no setor de gêneros alimentícios, ou que sirvam alimentos prontos, fica condicionada ao exame do local e à aprovação baseada na legislação pertinente a cada tipo de estabelecimento, pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 182 - Se o exercício de qualquer atividade causar ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à emissão de parecer técnico sobre a intensidade do som produzido.

ARTIGO 183 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ARTIGO 184 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, deverá ser solicitada permissão ao Poder Público Municipal, que verificará se o novo local e as novas instalações satisfazem as condições exigidas, para então expedir novo alvará.

ARTIGO 185 - A licença de localização poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;



II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego público ou da segurança;

III - se o licenciado negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, com fundamentação legal e prova dos motivos da solicitação;

V - por descumprimento de dispositivos tratados neste Código, observadas as demais normas e regras pertinentes.

§ 1º - Cassada a licença de localização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

CAPÍTULO II **Do Comércio Ambulante**

ARTIGO 186 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel, em logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público.

ARTIGO 187 - É proibido o exercício do comércio ambulante nos logradouros públicos, sem o devido licenciamento pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação tributária do município.

§ 2º - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

II - endereço residencial do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o respectivo comércio ambulante.

§ 3º - Poderão ser autorizadas pelo Poder Público, sem o licenciamento, as atividades eventuais com destinação parcial, de no mínimo 80% (oitenta por cento) ou total dos lucros à obras filantrópicas ou sociais.

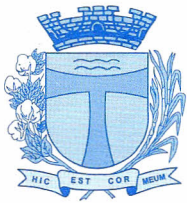
ARTIGO 188 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão:

I - exercer sua atividade sem licença;

II - estacionar a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das entradas de escolas;

III - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela autoridade competente;

IV - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;



V - depositar ou expor à venda mercadorias sobre passeios, assim como em bancas, mesas ou similares ou utilizar-se de paredes ou vãos sob marquises ou toldos;

VI - transitar pelos passeios conduzindo cestos e outros volumes de grande porte que prejudiquem os transeuntes;

VII - comercializar qualquer mercadoria não mencionada na respectiva licença.

ARTIGO 189 - O vendedor não licenciado para o exercício ou período em que esteja desenvolvendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão da mercadoria em seu poder.

PARÁGRAFO ÚNICO. A devolução da mercadoria apreendida só será efetuada após a concessão da licença ao respectivo vendedor e ao pagamento da multa a que estiver sujeito.

CAPÍTULO III **Do Funcionamento de Bares e Similares**

ARTIGO 190 - Fica estabelecido o seguinte horário para funcionamento dos bares ou similares:

I – entre 6h e 1h nos dias úteis;

II – entre 6h e 3h para as sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado.

§ 1º - Caracterizam-se como bares ou similares os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º - O horário referido neste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento especial e precário, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência e respeito à tranquilidade e ao silêncio público.

§ 3º - Excetuam-se da proibição de que trata este artigo, os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizados como tal, desde que não comercializem bebidas alcoólicas no período compreendido entre 1h e 6h nos dias úteis e entre 3h e 6h para as sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, respeitado em qualquer caso a tranquilidade e o silêncio público.

ARTIGO 191 - Para efeito desta lei, os bares ou similares que não possuam ainda alvará de funcionamento terão licença especial de funcionamento, expedida pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal, tendo o prazo de 90 (noventa) dias para adequação e a aquisição do respectivo alvará, sob pena de medidas administrativas cabíveis.

ARTIGO 192 - Fica proibida, a partir da publicação desta lei, a concessão de licenças de funcionamento para novos bares ou similares, em imóveis



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

SÃO PEDRO DO TURVO

JUNTOS REALIZAREMOS MAIS
ADMINISTRAÇÃO: 2009/2012

localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado, hospitais e unidades de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – A distância que alude o presente artigo será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola ou hospital.

ARTIGO 193 - Aos infratores do disposto neste capítulo, serão aplicadas pela ordem, as seguintes sanções:

I – notificação para regularização por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – multa de 100 UFIM's, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III – cancelamento da licença especial, do alvará de funcionamento e da inscrição municipal;

IV – fechamento administrativo do estabelecimento que será coordenado pelo Setor de Fiscalização Municipal, com apoio dos demais órgãos que possuam fiscais em seus quadros.

§ 1º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§ 2º - Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo, fará ampla divulgação desta lei.

ARTIGO 194 - Os proprietários de bares ou similares, bem como de restaurantes, pizzarias e padarias deverão afixar em local visível ao consumidor cópias dos respectivos alvarás e do capítulo desta Lei que limita o horário de funcionamento e venda de bebidas alcoólicas.

ARTIGO 195 - Não é permitida a venda de bebida alcoólica a menores de idade, nos termos das Leis vigentes.

ARTIGO 196 - Nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas deve ser disponibilizado aviso expresso em local visível tratando da proibição de que trata o artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da omissão decorrente do disposto no *caput* do artigo, serão aplicadas as sanções administrativas de que trata o artigo 193 deste código.

ARTIGO 197 - O Poder Público Municipal, poderá firmar convênios com a Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de São Paulo, com a finalidade de fiscalização conjunta no tocante ao disposto neste capítulo.



TÍTULO VII DAS ATIVIDADES CAUSADORAS DE DANOS AO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 198 - É proibido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício das atividades previstas neste artigo ficará condicionado a licenciamento prévio do órgão competente do Poder Público.

ARTIGO 199 - É proibido exercer no Município atividades que envolvam o lançamento para a atmosfera de poluentes prejudiciais ao bem-estar e à saúde da população e ao meio ambiente.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que por natureza da atividade necessitem liberar vapores, fumos, odores, gases, fuligens e outros resíduos, ficam obrigados a disporem de chaminés equipadas com filtros apropriados, cujo topo deverá estar 03 (três) metros acima de qualquer prédio adjacente em um raio de 100 (cem) metros ou, em casos especiais a critério do Poder Público, instalem aparelhos especiais de filtragem que produzam efeitos idênticos, condições essas necessárias, em qualquer caso, para o licenciamento junto ao poder concedente, observadas, ainda, as disposições gerais desse Código.

§ 2º - É proibido o lançamento de substâncias poluentes em fontes e demais recursos hídricos no Município.

ARTIGO 200 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente para que haja autorização para o empreendimento pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do cumprimento das exigências previstas na legislação estadual e federal pertinentes.

ARTIGO 201 - A licença referida no artigo 200 será intransferível e expedida com prazo determinado de validade.

§ 1º - Será embargada a atividade que, embora licenciada de acordo com esta Lei, posteriormente se verifique acarretar perigo, dano à vida ou à propriedade de terceiros ou ainda causar degradação ambiental.

§ 2º - A autorização para o empreendimento será cassada quando:

I - forem realizadas, na área destinada à exploração de recursos naturais, construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - for promovido o parcelamento, arrendamento, cessão ou qualquer outro ato que importe na alteração da área explorada;

III - a atividade estiver sendo promovida em desacordo com qualquer Lei municipal, estadual ou federal pertinente.



ARTIGO 202 - Ao autorizar empreendimento de que trata este Título, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 203 - Não será permitida a exploração econômica de pedreiras na zona urbana, bem como nas encostas de morros que circundam a cidade.

ARTIGO 204 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

ARTIGO 205 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração prévia da espécie de explosivo a ser empregado;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - colocação de sinalização adequada para alertar, mesmo à distância, eventuais transeuntes;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sirene de aviso, dando sinal de fogo.

ARTIGO 206 - A instalação de indústrias cerâmicas nas zonas urbanas e subúrbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés deverão obedecer às disposições do artigo 199, § 1º. deste Código;
- II - quando as escavações provocarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou alterar as cavidades à medida que for retirado o barro.

ARTIGO 207 - O Poder Público Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou areeiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas e para evitar a obstrução de galerias de água.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas decorrentes dessas obras correrão por conta do explorador da atividade.

ARTIGO 208 - A extração de areia em curso de água no Município somente será permitida com autorização da autoridade ambiental competente.

ARTIGO 209 - Os atuais titulares de licença de exploração de atividades a que se refere este capítulo deverão no prazo de 30 (trinta) dias, se adaptar aos dispositivos deste Código.

TÍTULO VIII DA SEGURANÇA COLETIVA E DAS PROPRIEDADES



CAPÍTULO I Dos Inflamáveis E Explosivos

ARTIGO 210 - No interesse público, o Poder Público Municipal, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, em toda a área territorial do Município.

ARTIGO 211 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforosos;
- II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior a 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

ARTIGO 212 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes, clorados, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 213 - As fábricas de explosivos só serão permitidas na zona rural.

§ 1º - As fábricas serão instaladas em prédios isolados e distantes de qualquer residência, após a devida aprovação dos respectivos projetos, pelas autoridades competentes.

§ 2º - Nas fábricas não serão permitidas as vendas a varejo.

§ 3º - Para funcionamento, cada fábrica deve ter um responsável técnico devidamente qualificado para a respectiva atividade.

§ 4º - É proibido:

I - fabricar explosivos ou utilizar matéria-prima inflamável sem licença especial do órgão competente e em local não determinado pelo Poder Público Municipal;

II - manter em depósito substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências da legislação e normas técnicas brasileiras atinentes;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 5º - Aos varejistas é permitido conservar em compartimentos apropriados em seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pelo Poder Público Municipal, na respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explosivos, que não ultrapassem a venda provável de 20 (vinte) dias.



§ 6º - Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 60 (sessenta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de habitações, ruas ou estradas.

§ 7º - Se a distância referida no § 6º deste artigo for superior a 1.000 (mil) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a juízo do Poder Público.

ARTIGO 214 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do Poder Público.

§ 1º - As fábricas, os depósitos e as casas comerciais de explosivos e inflamáveis serão dotados de instalações e equipamentos para o combate ao fogo, em quantidade e disposições convenientes, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º - Todas as dependências das fábricas, depósitos e casas de comércio de explosivos e inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se apenas o emprego de caibros e ripas para a cobertura e esquadrias.

ARTIGO 215 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções seguintes:

I - não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

II - os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes;

III - não será permitida a permanência de caminhões de transportes de explosivos ou inflamáveis estacionados em áreas residenciais do Município.

ARTIGO 216 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício nos logradouros, praças de esportes, estádios de futebol ou em janelas e portas com vistas para os logradouros públicos;

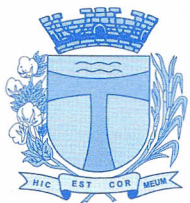
II - fabricar, comercializar e soltar balões de ar quente em toda a extensão territorial do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorização do Poder Público.

§ 1º - A proibição da qual tratam os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença do Poder Público em dias de regozijo público, jogos oficiais ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no inciso I serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ARTIGO 217 - A construção, instalação e funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis de veículos e depósito de inflamáveis fica sujeita a licença especial do Poder Público.



§ 1º - O Poder Público Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou do posto de abastecimento de combustíveis irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º - O armazenamento de combustíveis inflamáveis para venda no comércio atacadista ou varejista, bem como para consumo próprio, depende de licença prévia do Poder Público Municipal, obedecida a legislação pertinente.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se também às repartições públicas municipais, estaduais e federais, bem como às autarquias e sociedades de economia mista instaladas no Município.

§ 5º - As edificações destinadas a postos de serviços e de abastecimento de combustíveis de veículos devem conter instalações de tal natureza que, propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vibrações, vapores, jatos de aspersão de água, ar, detergente, óleo ou soda cáustica originados dos serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem.

§ 6º - O requerimento de alvará de funcionamento para depósitos de inflamáveis, quando o órgão municipal competente julgar necessário, será acompanhado de:

I - memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio existentes, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário empregados na instalação;

II - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteção;

III - o Poder Público Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e das propriedades vizinhas, ouvindo-se órgãos técnicos ou instituições especializadas, se necessário.

§ 7º - O prazo de adequação a esta Lei Complementar para os estabelecimentos já existentes e dos quais trata este artigo é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

TÍTULO IX DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 218 - É competência do Poder Público Municipal fiscalizar e supervisionar os serviços funerários.

ARTIGO 219 - Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas,



ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público.

ARTIGO 220 - Nos cemitérios municipais é livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as leis.

ARTIGO 221 - Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial.

ARTIGO 222 – (SUPRIMIDO)

ARTIGO 223 - A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos deste Código.

ARTIGO 224 - Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Serviços Funerários e Sepultamentos

ARTIGO 225 - Fica proibido o sepultamento, sem a autorização emitida pelo poder público municipal, que deverá ser acompanhada da certidão de óbito.

ARTIGO 226 - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

ARTIGO 227 - Todos terão direito aos serviços funerários, independentemente da condição sócio-econômica de cada um.

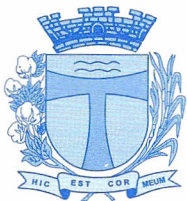
ARTIGO 228 - O velório Municipal será utilizado pelas funerárias legalmente estabelecidas e de forma igualitária.

ARTIGO 229 - É proibido fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contadas do momento do falecimento, salvo:

I - quando a *causa mortis* for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado ou Município.



§ 2º - Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento. Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante autorização por escrito da autoridade judicial, permanecendo ainda a obrigação do registro em cartório do óbito e da remessa da referida certidão ao cemitério para fins de arquivamento.

ARTIGO 230 - Os cadáveres serão sepultados em caixões e sepulturas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão às normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo as peculiaridades de cada cemitério municipal.

ARTIGO 231 - Nas sepulturas sem revestimentos, os sepultamentos poderão repetir-se de dez em dez anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.

CAPÍTULO III Das Construções

ARTIGO 232 - As construções de monumentos ou jazigos, só poderão ser feitas no cemitério municipal, mediante aprovação do projeto pelo Poder Público Municipal e recolhimento dos tributos devidos.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao Poder Público Municipal, que o fornecerá de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza para comemorações de finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 25 (vinte e cinco) de outubro, impreterivelmente.

ARTIGO 233 - É proibido deixar terras ou escombros em depósito nos cemitérios e observar-se-á o seguinte:

I - em caso de construção ou demolição, os entulhos e materiais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária;

II - a argamassa para as construções deverá ser preparada fora do recinto do cemitério;

III - a condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo;



IV - os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados quando em trabalho nos cemitérios.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios Municipais

ARTIGO 234 - Os cemitérios estarão abertos diariamente das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, no período do horário oficial de verão, e das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas nos demais períodos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sepultamentos poderão ocorrer fora do horário de funcionamento dos cemitérios, mediante autorização expressa da autoridade competente.

ARTIGO 235 - Os cemitérios terão um administrador ao qual cabe as seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar autorização para sepultamento e cópia da certidão de óbito;

II - registrar os sepultamentos, fazendo constar dia, hora, nome, idade, sexo, cor, *causa mortis*, bem como o número da sepultura;

III - providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar arrendamentos, cientificando os responsáveis 60 (sessenta) dias antes do vencimento através de aviso por correspondência com confirmação e recibo e, finalmente, por edital publicado na imprensa, se for o caso;

V - manter a limpeza dos passeios, providenciando a capina da vegetação, executando o ajardinamento e retirando os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;

VI - intimar os responsáveis a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - numerar os quadros e os locais destinados para as sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - executar outras tarefas correlatas.

ARTIGO 236 - Nos cemitérios não é permitido:

I - pisar nas sepulturas;

II - subir nas árvores ou nos mausoléus;

III - rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;

IV - arrancar plantas e/ou flores;

V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;

VI - fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII - pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;

VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

X - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;



XI - jogar lixo em qualquer parte do recinto.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

ARTIGO 237 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código, conforme Anexo II.

ARTIGO 238 - Para a imposição de multas e sua graduação o Poder Público Municipal levará em conta:

I - a extensão da gravidade da infração, tendo em vista as consequências produzidas pelo ato;

II - os antecedentes do infrator quanto à observância do disposto neste Código.

ARTIGO 239 - Nos casos de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º - Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo o mesmo dispositivo pelo qual já tenha sido autuado e punido.

§ 2º - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 3º - Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior, se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a um ano.

ARTIGO 240 - O pagamento de multa ou multas não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.

ARTIGO 241 - Aos infratores de qualquer disposição deste Código serão aplicadas:

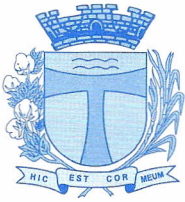
I - notificação para cumprir a lei, em prazo determinado em regulamento próprio pelo Poder Público Municipal, quando:

- a) a infração não tiver prejudicado o direito do cidadão;
- b) não tiver agredido o meio ambiente;
- c) tratar-se de infrator primário;
- d) não tiver causado prejuízo ao erário público.

II - multa prevista em um ou mais de um dos grupos definidos no Anexo II - Quadro das Infrações e Multas, deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação para cumprir a lei de que trata o inciso I deste artigo, só será aplicada quando o infrator atender às disposições de todas as alíneas do respectivo inciso.

TÍTULO XI



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 242 - É legítimo a qualquer cidadão pleitear indenização da municipalidade, quando se sentir prejudicado por abusos provocados em decorrência do desleixo do poder de polícia do órgão fiscalizador do Executivo Municipal, inerentes à violação de dispositivos deste Código.

ARTIGO 243 - A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 244 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, 27 de dezembro de 2011.



ROBERTO CARLOS DI BASTIANI
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA
SECRETARIA NA DATA SUPRA



CAMILA MARIA MOLERO – Diretora de Secretaria



ANEXO I

QUADRO DOS NÍVEIS DE INTENSIDADE DE SOM E RUÍDO NAS DIFERENTES ZONAS E HORÁRIOS

ZONA	PERÍODO DIURNO (frequência em decibéis)	PERÍODO NOTURNO (frequência em decibéis)
Residencial	50	45
Mista (residencial, comercial e de serviços)	55	45
Comercial e de serviços	60	50
Industrial	70	60
Serviços de construção civil	Acréscimo de 05 (cinco) decibéis ao limite da zona onde se dá o serviço.	



ANEXO II QUADRO DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Grupo	Multa (em UFIM's)	Artigo para a aplicação da respectiva multa
1. Infrações Leves	De: 1 a 10	42, 45, 59, 67, 70, 73, 74, 90, 92, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 104, 106, 120, 122, 128, 136, 148, 149, 151, 154, 158, 159, 173, 177, 225, 229, 232, 233.
2. Infrações Médias	De: 10 a 20	25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 39, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 63, 65, 68, 82, 85, 88, 108, 110, 123, 124, 126, 127, 129, 130, 152, 168, 169, 170, 171, 175, 187, 188, 189, 236.
3. Infrações Graves	De: 20 a 50	49, 131, 134, 135, 147, 155, 161, 162, 163, 164, 166, 167, 179, 182, 184, 198, 203, 205, 208.
4. Infrações Gravíssimas	De: 50 a 100	116, 165, 190, 192, 193, 195, 196, 199, 200, 213, 215, 216, 217.

